

Art. 6º O Prêmio J.J. Calmon de Passos é constituído de Medalha e respectivo Diploma, nas formas, modelos, dimensões, cores e demais características aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 7º Perderá o direito à distinção recebida o agraciado que tenha praticado ato atentatório à dignidade e ao espírito da honraria, mediante deliberação do Procurador-Geral de Justiça, devendo ser restituída, juntamente com o respectivo Diploma, ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, às honorarias já outorgadas, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato Normativo n. 015, de 19 de agosto de 2013.

Salvador, 21 de julho de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI  
Procuradora-Geral de Justiça

#### **ATO NORMATIVO Nº 21, DE 21 DE JULHO DE 2022.**

Institui condições especiais de trabalho para membros, servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º e 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para membros e servidores(as) com deficiência ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição,

RESOLVE:

Art.1º Dispor sobre as condições especiais de trabalho para membros do Ministério Público, servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos(as), cônjuge, companheiro(a) ou dependentes legais na mesma condição, que observarão as disposições contidas na Resolução n.º 237 do Conselho Nacional do Ministério Público e as regras constantes nesse Ato Normativo.

§ 1º Para os efeitos deste Ato Normativo, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei n.º 13.146, de 2015, pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.764, de 2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo mediante apresentação de laudo técnico produzido por médico ou equipe multidisciplinar que assista a pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, a ser homologado pela Junta Médica do Estado da Bahia.

#### **CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

Art. 2º A condição especial de trabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para o Ministério, em relação ao membro ou ao(à) servidor(a) beneficiário(a), podendo ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

- I – designação provisória para atividade fora da lotação do membro ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los(as) do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;
- II – apoio à unidade de lotação ou de designação de membro ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação da Procuradoria-Geral de Justiça, ou para a prática de atos processuais específicos;
- III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho para servidores(as), sem acréscimo de produtividade de que trata o Ato Normativo nº 49/2021;

§ 1º Somente será permitida a condição especial de trabalho ao membro ou servidor(a), fora dos limites da circunscrição da Promotoria, quando comprovada a inexistência de serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas no âmbito da mencionada circunscrição, que permitam a assistência à pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

§ 2º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade de compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 3º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo(a) requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao membro ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se à Procuradoria-Geral de Justiça a escolha de Promotoria que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do membro ou do(a) servidor(a), de seu/sua filho(a) ou dependente legal.

§ 4º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que melhor se adéque ao caso concreto.

## Seção I

### Do Membro em Regime de Trabalho Remoto

Art. 3º O membro que esteja em regime de trabalho remoto realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que atua, sempre obedecendo a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público brasileiro (PNTI-MP), instituída pela Resolução CNMP nº 171/2017, e observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação, necessários à prática de tais atos.

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) membro(a) para auxiliar a Promotoria ou Procuradoria, presidindo o ato.

§ 2º O membro em condição especial de trabalho, na modalidade remota, deverá fazer publicar em local próprio da promotoria no qual atua, e fornecer ao Ministério Público e a Corregedoria-Geral, para publicação nos respectivos sítios, o endereço do seu e-mail funcional, o endereço de e-mail e o telefone da Promotoria de sua atuação, a fim de que as partes e/ou atores do sistema de justiça possam marcar data e hora para eventual atendimento virtual, que será realizado no horário do expediente forense.

§ 3º Da recusa, pelo membro, ao atendimento virtual às partes e/ou atores do sistema de justiça, caberá Reclamação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, que, se procedente, poderá ensejar a suspensão do direito à condição especial de trabalho.

Art. 4º A condição especial de trabalho, na modalidade remota, não isenta o membro ou servidor(a) do integral cumprimento das funções que lhes são afetas, inclusive no que concerne à produção de atos presenciais na promotoria em que atuam, quando inviável a realização na forma virtual, devendo, para tal finalidade, organizar agenda específica.

## Seção II

### Dos Requerimentos

Art. 5º Os membros e os(as) servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 2º deste Ato, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá, de forma fundamentada, enumerar os benefícios resultantes da inclusão do membro, servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico produzido por médico ou equipe multidisciplinar que assista a pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, será submetido à Junta Médica do Estado da Bahia para fins de avaliação e eventual homologação, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada pela Junta Médica do Estado da Bahia, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

- a) se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;
- b) se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados;
- c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado anualmente, apenas quando necessário, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, que será submetido a nova homologação pela Junta Médica do Estado da Bahia.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao membro, servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

### Seção III

#### Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 6º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação da Junta Médica do Estado da Bahia.

§ 1º O membro, servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) deverá comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em caso de necessidade de deslocamento do membro, servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a), conforme definido pela respectiva Procuradoria-Geral, caso ausente previsão legal específica.

### CAPÍTULO II

#### DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 7º O Ministério Público do Estado da Bahia fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos membros e servidores(as), estagiários(as) ou voluntários(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 8º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos, inclusive com a participação, no corpo docente, de pessoas com deficiência pertencentes ou não dos quadros do Ministério Público.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O membro ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em normativo da Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais.

Art. 10. A concessão de qualquer das condições especiais previstas neste Ato não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 12. Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 21 de julho de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 22, DE 21 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta a outorga da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado da Bahia, criada pela Lei Complementar estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 286 da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, que cria a Medalha do Mérito do Ministério Público,

#### RESOLVE:

Art. 1º A Medalha do Mérito do Ministério Público, criada pela Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, objetiva conferir o reconhecimento a pessoas e organizações nacionais ou estrangeiras pela prestação de relevantes serviços à Instituição, na defesa dos direitos inerentes ao exercício da cidadania plena e por contribuições à cultura jurídica ou ao Ministério Público.

Art. 2º A Medalha do Mérito do Ministério Público será outorgada:

- I. a membros e servidores do Ministério Público;
- II. a membros do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;
- III. aos agentes públicos dos Poderes constituídos;
- IV. a personalidades e cidadãos, brasileiros ou estrangeiros;
- V. a organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Parágrafo único. A Medalha do Mérito do Ministério Público poderá ser conferida post-mortem e sua entrega será feita à família do homenageado.

Art. 3º A Medalha do Mérito do Ministério Público será entregue em evento promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça, preferencialmente nas comemorações do Dia Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça é o Chanceler da Medalha do Mérito do Ministério Público.